



Câmara dos Deputados

C0078237A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.193-B, DE 2019**  
**(Do Sr. Fabio Schiochet)**

Dispõe sobre a integração do Sistema de Registro do Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP ao sistema de cadastros da rede hoteleira e similares, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. AMARO NETO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VINICIUS POIT).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a integração do sistema de registro do Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP ao sistema de cadastros da rede hoteleira e similares, e dá outras providências.

Parágrafo único - Os sistemas previstos no caput funcionarão de forma integrada e sincronizada com os órgãos policiais.

Art. 2º A integração dos sistemas deverá ser implantada de forma unificada entre os órgãos policiais de que trata o art. 144 da Constituição Federal.

Art. 3º O cruzamento dos dados com sistema de registro do Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP ao sistema de cadastro da rede hoteleira, enviará um alerta aos órgãos policiais citados no art. 2º, sempre que um hóspede estiver com um mandado de prisão aguardando cumprimento e vigente.

Art. 4º O sistema de registro deve possuir mecanismo de controle individualizado e não poderá permitir o acesso a procedimentos investigatórios de competência das polícias judiciárias, cujo sigilo é obrigatório.

Art. 5º Caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública junto ao Conselho Nacional de Justiça, a implementação e adequação do sistema de registro do Banco Nacional de Mandatos de Prisão - BNMP à plataforma de cadastros da rede hoteleira e similares.

Art. 6º O Poder Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação, para regulamentar e disponibilizar a integração dos sistemas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição dispõe sobre a integração do sistema de registro do Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP ao sistema de cadastros da rede hoteleira e similares, com o intuito de comunicar os órgãos de polícia quando houver um mandado de prisão em aberto de determinado hóspede.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, através da Resolução 137/2011, regulamentou o banco de dados de mandados de prisão, nos termos do art. 289-A do CPP, acrescentado pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. O chamado Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP permite o monitoramento das ordens de prisão em tempo real e possibilita o registro/consulta de informações sobre os mandados de prisão em aberto de forma integrada entre as autoridades policiais e todos os tribunais.

Tal sistema trouxe mais segurança para a sociedade e eficiência para o Judiciário, já que todas as informações sobre as pessoas procuradas pela Justiça ou presas, estão integradas ao banco de dados.

O número de procurados no país é gigantesco: atualmente, segundo as informações extraídas do banco de dados do BNMP, o número de mandados de prisão em aberto é de aproximadamente de 373.991. Nossa justiça não dispõe de um sistema sincronizado com a sociedade e os órgãos policiais, que tem sua atuação limitada por falta de informações do paradeiro dos criminosos. Por consequência dessa lacuna, a sociedade fica à mercê dos criminosos que agem impunemente nas unidades federadas cometendo seus crimes.

A falta de integração dos diversos bancos de dados contribui para as facilidades atualmente encontradas pelos criminosos na hospedagem nesses estabelecimentos, possibilitando a continuidade de práticas criminosas em diversos estados, como por exemplo o tráfico de drogas, que atualmente é responsável por 21% dos mandados de prisões em aberto.

Atualmente existem recursos tecnológicos informatizados aptos a permitir a integração dos sistemas das instituições de segurança com alguns setores da sociedade, especialmente aos que tem uma rotatividade grande e de abrangência nacional como a rede hoteleira e seus similares.

O Cadastur – Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo – aponta que existem aproximadamente 31.000 estabelecimentos de hospedagem em funcionamento no Brasil, entre hotéis, pousadas e resorts e que poderiam ajudar nessa busca incansável por esses criminosos.

Os órgãos de polícia precisam estar integrados com a sociedade e um passo à frente dos criminosos, que às vezes se utilizam de pessoas de bem para cometer o próximo crime.

Com essa simples mudança será possível resolver um problema que se estende há muito tempo, possibilitando que as instituições se integrem ao banco de dados da sociedade, utilizando a tecnologia e a informatização dos procedimentos como instrumento para minimizar a criminalidade e a impunidade que assola o nosso País.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos Deputados pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2019.

**FÁBIO SCHIOCHET**  
**Deputado Federal – PSL/SC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO V**  
**DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

---

**CAPÍTULO III**  
**DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados

neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### **Seção I Dos Princípios Gerais**

**Art. 145.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....  
.....

## **RESOLUÇÃO CNJ Nº 137, DE 13 DE JULHO DE 2011**

Regulamenta o banco de dados de mandados de prisão, nos termos do art. 289-A do CPP, acrescentado pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

Considerando que a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, determina a criação de banco de dados para registro dos mandados de prisão pelo Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de órgão estratégico e central do sistema judicial, regulamentá-lo e mantê-lo (art. 289-A, caput e § 6º, do Código de Processo Penal);

Considerando que uma das finalidades do banco de dados para registro dos

mandados de prisão é facilitar-lhes o conhecimento por qualquer pessoa e o cumprimento de diligências por parte das autoridades policiais, assim como auxiliar os juízes no exercício de sua jurisdição;

Resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 289-A do Código de Processo Penal , o Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, para fins de registro dos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias.

Art. 2º O BNMP será disponibilizado na rede mundial de computadores, assegurado o direito de acesso às informações a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou demonstração de interesse, sendo de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça a sua manutenção e disponibilidade.

§ 1º A informação do mandado de prisão, para fins de registro no Conselho Nacional de Justiça, será prestada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da expedição, diretamente pelos sistemas dos tribunais ao BNMP.

§ 2º Na hipótese de o juiz determinar que o mandado de prisão seja expedido em caráter restrito, o prazo para inclusão no BNMP se iniciará após seu cumprimento ou quando afastado esse caráter por decisão judicial.

§ 3º A responsabilidade pela atualização das informações do BNMP, assim como pelo conteúdo disponibilizado, é, exclusivamente, dos tribunais e das autoridades judiciárias responsáveis pela expedição dos mandados de prisão.

§ 4º Cabe à autoridade policial que for dar cumprimento a mandado de prisão constante do BNMP averiguar sua autenticidade e assegurar a identidade da pessoa a ser presa.

§ 5º Quaisquer esclarecimentos sobre as informações constantes do BNMP deverão ser solicitados, exclusiva e diretamente, ao órgão judiciário responsável pela expedição e registro do mandado de prisão.

.....  
.....

## **DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### **LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL**

.....

### **TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**

*(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 289. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do

mandado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

§ 1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança se arbitrada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

§ 2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

§ 3º O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.

§ 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.

§ 2º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou.

§ 4º O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública.

§ 5º Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, aplica-se o disposto no § 2º do art. 290 deste Código.

§ 6º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado de prisão a que se refere o *caput* deste artigo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

Art. 290. Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.

§ 1º Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:

a) tendo-o avistado, for persegundo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;

b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.

§ 2º Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa do executor ou da legalidade do mandado que apresentar, poderão pôr em custódia o réu, até que fique esclarecida a dúvida.

.....  
.....

## **LEI N° 12.403, DE 4 DE MAIO DE 2011**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de  
3 de outubro de 1941 - Código de Processo

Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 282, 283, 289, 299, 300, 306, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 334, 335, 336, 337, 341, 343, 344, 345, 346, 350 e 439 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

### "TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA"

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

"Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamenteominada pena privativa de liberdade.

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio." (NR)

"Art. 289. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado.

§ 1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança se arbitrada.

§ 2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação.

§ 3º O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida." (NR)

"Art. 299. A captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por qualquer meio de comunicação, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta." (NR)

---



---

## COMISSÃO DE TURISMO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.193/19, de autoria do nobre Deputado Fabio Schiochet, determina, em seu art. 1º, a integração do sistema de registro do Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP ao sistema de cadastros da rede hoteleira e similares, prevendo-se o funcionamento desses sistemas de forma integrada e sincronizada com os órgãos policiais. Pela letra do art. 2º, a integração dos sistemas deverá ser implantada de forma unificada entre os órgãos policiais de que trata o art. 144 da Constituição Federal. Já o art. 3º estipula que o cruzamento dos dados com sistema de registro do BNMP ao sistema de cadastro da rede hoteleira enviará um alerta aos órgãos policiais, sempre que um hóspede estiver com um mandado de prisão aguardando cumprimento e vigente.

O artigo seguinte determina que o sistema de registro deverá possuir mecanismo de controle individualizado e não poderá permitir o acesso a procedimentos investigatórios de competência das polícias judiciárias. O art. 5º, por sua vez, comina ao Ministério da Justiça e Segurança Pública junto ao Conselho Nacional de Justiça, a implementação e adequação do sistema de registro do BNMP à plataforma de cadastros da rede hoteleira e similares. Por fim, o art. 6º concede ao Poder Executivo o prazo de 180 dias após a publicação da Lei que resultar da proposição em tela para regulamentar e disponibilizar a integração dos sistemas.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor lembra que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio da Resolução nº 137/11, regulamentou o Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP, nos termos do art. 289-A do Código de

Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 12.403, de 04/05/11. Ressalta que o BNMP permite o monitoramento das ordens de prisão em tempo real e possibilita o registro ou consulta de informações sobre os mandados de prisão em aberto de forma integrada entre as autoridades policiais e todos os tribunais. Em sua opinião, tal sistema trouxe mais segurança para a sociedade e eficiência para o Judiciário, já que todas as informações sobre as pessoas procuradas pela Justiça ou presas estão integradas ao banco de dados.

O augusta Parlamentar salienta, porém, que a falta de integração dos diversos bancos de dados contribui para as facilidades atualmente encontradas pelos criminosos na hospedagem em hotéis e similares. Caberia, portanto, a seu ver, integrar os sistemas das instituições de segurança com alguns setores da sociedade, especialmente os que têm uma rotatividade grande e abrangência nacional, como a rede hoteleira. Registra, por oportuno, que o Cadastur – Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo – aponta que existem aproximadamente 31.000 estabelecimentos de hospedagem em funcionamento no Brasil, entre hotéis, pousadas e *resorts* e que poderiam ajudar nessa busca incansável pelos criminosos.

O Projeto de Lei nº 3.193/19 foi distribuído em 01/07/19, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação, para exame da admissibilidade financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive para exame de mérito, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 04/07/19, recebemos, em 11/07/19, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 07/08/19.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O turismo é uma das principais fontes de geração de emprego e renda no mundo – e, como tal, também no Brasil. De acordo com a Organização Mundial do Turismo, a contribuição total do setor para nosso PIB alcançou ponderáveis 8,1% no ano passado. Estima-se, ainda, que o segmento turístico seja responsável por um a cada dez postos de trabalho no País.

Desta forma, entende-se que o desenvolvimento da indústria turística

deve figurar dentre as mais elevadas prioridades nacionais. Merecem toda a atenção, portanto, iniciativas destinadas a fortalecer a capacidade do Brasil em ampliar a demanda doméstica e externa por nosso turismo.

É o caso específico da proposição sob exame. Em síntese, a proposição busca promover o concurso dos meios de hospedagem no esforço nacional de redução de nossos alarmantes índices de violência. Para tanto, defende a integração do sistema de registro do Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP ao sistema de cadastros da rede hoteleira, de forma a ser enviado um alerta, pelos meios de hospedagem, aos órgãos policiais, sempre que um hóspede estiver com um mandado de prisão aguardando cumprimento e vigente.

Trata-se, em nossa opinião, de um procedimento oportuno e factível. Afinal, o País conta com dezenas de milhares de meios de hospedagem, em todos os rincões, que são obrigados a registrar os dados pessoais de seus hóspedes no momento de sua entrada nos estabelecimentos. Assim, o acesso dos hotéis ao BNMP permitiria, em princípio, a pronta identificação de indivíduos alvo de mandados de prisão em aberto. É um contingente numeroso. Conforme o Conselho Nacional de Justiça, havia, em setembro de 2018, nada menos de 225.394 pessoas procuradas pela Justiça, contra quem há mandado de prisão pendente de cumprimento, além de 12.030 pessoas foragidas do sistema carcerário, ou seja, pessoas com mandados de prisão para fins de recaptura pendentes de cumprimento.

Em uma interpretação apressada, a medida constante do projeto em tela poderia ser interpretada como destinada exclusivamente a aumentar a eficácia da Justiça, pela mais ampla identificação de pessoas procuradas ou foragidas. Nada mais distante da realidade, porém. Na verdade, é razoável esperar que a implementação da presente iniciativa também contribua para o fortalecimento do turismo brasileiro.

De fato, deve-se registrar que a percepção de risco é um dos mais poderosos fatores a desencorajar a demanda por um local turístico. Neste quesito, o Brasil é, lamentavelmente, associado a um clima geral de insegurança – que não é gratuito, mas, sim, consequência de nossa realidade cotidiana. Basta notar que nosso país apresentou, em 2018, uma taxa inacreditavelmente elevada de 24,7 homicídios intencionais por 100 mil habitantes – por incrível que pareça, uma queda expressiva, quando comparado ao índice de 29,9 homicídios intencionais por 100 mil habitantes apenas dois anos antes. A importância desses números é inquestionável. A Tailândia, por exemplo – um país também de renda média e desigual – tinha, em 2016, um índice de apenas 3,24 homicídios intencionais por 100 mil habitantes, uma cifra 9,2 vezes inferior à brasileira. Este é um dos fatores que contribui para que aquele país asiático

tenha recebido 38,5 milhões de visitantes estrangeiros no ano passado, quase seis vezes mais que o modesto número de 6,6 milhões de turistas estrangeiros que vieram ao Brasil no mesmo período.

Compreende-se, portanto, que a questão da segurança pública é um dos calcanhares de Aquiles de nosso turismo. Neste sentido, uma iniciativa que favoreça o combate à criminalidade no Brasil, como o projeto sob análise, deve ser entendida, também, como um elemento de estímulo ao turismo em nosso país.

Por fim, cabe, a nosso ver, um pequeno reparo ao texto da proposição em pauta. Em 12/09/18, o CNJ substituiu o antigo Banco Nacional de Mandados de Prisão pelo Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, identificado pela sigla BNMP 2.0. Cumpriria, assim, alterar de maneira correspondente o texto do projeto. Estamos certos, porém, de que, consoante a letra do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a egrégia Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se debruçará sobre este ponto, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.193, de 2019.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2019.

Deputado AMARO NETO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.193/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amaro Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Cardoso Jr - Presidente, Leur Lomanto Júnior e Herculano Passos - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Fábio Henrique, Magda Mofatto, Paulo Guedes, Raimundo Costa, AJ Albuquerque, Evair Vieira de Melo, Fabio Reis, Flávio Nogueira, Heitor Freire, Lourival Gomes e Professora Dayane Pimentel.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado NEWTON CARDOSO JR  
Presidente

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.193, de 2019, de autoria do Deputado Fabio Schiochet, dispõe sobre a integração do Sistema de Registro de Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP ao sistema de cadastro da rede hoteleira e similares. A proposta, em síntese, determina a integração dos sistemas e a sincronização deles com os órgãos policiais, os quais receberão um alerta sempre que um hóspede estiver com mandado de prisão em aberto.

Na justificação, o Autor argumenta que o número de mandados de prisão em aberto é gigantesco no Brasil, não havendo um sistema sincronizado com a sociedade e os órgãos policiais. Afirma ainda que já existem recursos tecnológicos suficientes para que essa integração seja feita com alguns setores da sociedade e que a rede hoteleira pode ajudar no combate à impunidade, visto que tem abrangência nacional e rotatividade de clientes.

O projeto foi apresentado em 29.5.2019 e, por despacho da Presidência, distribuído às Comissões de Turismo (CTUR), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

A CTUR, no dia 2.10.2019, aprovou o projeto, nos termos do parecer do Deputado Amaro Neto. Em 10.10.2019, o Presidente da CSPCCO designou este Deputado como relator, para que o mérito seja analisado de acordo com o art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno.

Expirado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O presente Projeto de Lei institui a integração do Banco Nacional de Mandados de Prisão ao sistema de cadastros da rede hoteleira e similares (art. 1º). Além disso, o projeto estabelece outras providências, tais como:

- a) os sistemas funcionarão de forma integrada, sincronizada e unificada com os órgãos policiais (art. 1º, parágrafo único e art. 2º);
- b) o sistema integrado enviará um alerta aos órgãos policiais sempre

que um hóspede estiver com o mandado de prisão em aberto (art. 3º);

c) o sistema possuirá mecanismo de controle individualizado e não poderá permitir o acesso a procedimentos investigatórios de competência das polícias judiciárias, cujo sigilo é obrigatório (art. 4º);

d) caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a implementação e adequação do sistema de registro do Banco Nacional de Mandados de Prisão à plataforma de cadastro da rede hoteleira e similares (art. 5º);

e) O Poder Executivo terá o prazo de 180 dias, após a publicação da lei, para regulamentar e disponibilizar a integração dos sistemas.

Inicialmente, vale destacar que os números sobre de mandados de prisão em aberto no Brasil são alarmantes. De acordo com relatório publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2018, cerca de 190 mil mandados de prisão encontram-se sem cumprimento em nosso país.<sup>1</sup> Desse total, mais de 180 mil pessoas tiveram a ordem de prisão decretada e nunca foram capturadas e quase 10 mil estão foragidas, ou seja, já estiveram presas e fugiram.

Infelizmente, esses dados demonstram a ineficiência do Estado brasileiro em matéria de persecução penal e alimentam a impunidade. Ora, são mais de 190 mil investigados ou condenados que estão soltos na sociedade quando deveriam estar presos. São homicidas, estupradores, traficantes e assaltantes que ainda permanecem indevidamente em nosso convívio social.

Não se nega, no entanto, alguns avanços ocorridos nos últimos anos na tentativa de amenizar o problema. A Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, por exemplo, acrescentou o art. 289-A ao Código de Processo Penal, instituindo o Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP). Trata-se de um sistema mantido pelo CNJ em que há o registro de todas as ordens de prisão decretadas pelas autoridades judiciárias. Qualquer interessado pode consultar esse banco de dados pela internet, tornando as informações mais transparentes e auxiliando as autoridades no cumprimento de ordens em aberto.

Em 2018, o CNJ avançou e modernizou o sistema, lançando o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, conhecido pela sigla BNMP 2.0. Essa nova versão, além de monitorar as ordens de prisão, controla o cumprimento delas em âmbito nacional e em tempo real, permitindo a criação de um cadastro nacional de presos. Contudo, apesar do avanço é possível fazer ainda mais, e é o que o

<sup>1</sup> Disponível no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2019.

presente projeto de lei propõe.

A ideia do presente Projeto de Lei, em suma, é instituir a integração do BNMP ao sistema de cadastros da rede hoteleira e similares para que pessoas com mandado de prisão em aberto sejam descobertas em eventual entrada na hospedagem (check-in). Existem mais de 30 mil estabelecimentos hoteleiros em funcionamento no Brasil, aqui incluídos hotéis, pousadas e resorts, que podem auxiliar na captura de pessoas com mandado de prisão em aberto.

Sem ter o viés na segurança, mas com a finalidade de traçar o perfil do turista no Brasil, vale mencionar que o Ministério do Turismo já administra um banco de dados de caráter nacional sobre hóspedes (Sistema Nacional de Registro de Hóspedes – SNRHos), em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008. O sistema facilitou o envio das informações da Ficha Nacional de Registro de Hóspedes, regulamentada pelo Decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010, e que contém dados como nome e número de documento de identificação pessoal.

Assim, a presente proposição é razoável ao querer cruzar os dados do BNMP 2.0. e do SNRHos, com alerta imediato às autoridades policiais. Essa medida, sem dúvida alguma, contribuirá para a diminuição do número de mandados de prisão aguardando o cumprimento. Ao se hospedar em qualquer hotel no Brasil, o suspeito ou criminoso pode ser identificado e imediatamente preso. Essa medida reforça a segurança pública em nosso país e tende a diminuir a sensação de impunidade, razão pela qual deve ser aprovada.

No entanto, um substitutivo faz-se necessário.

Não há razão para criação de uma legislação totalmente nova se o assunto pode ser tratado no âmbito do Código de Processo Penal – CPP, juntamente com o artigo que instituiu o banco de dados de registros de mandados de prisão mantido pelo CNJ (art. 289-A).

Ante o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.193, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2019.

**Vinicius Poit**  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.193, DE 2019**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para

determinar a integração do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões com o Sistema Nacional de Registro de Hóspedes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar a integração de dados e informações entre o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, e o Sistema Nacional de Registro de Hóspedes, mantido pelo Ministério do Turismo.

Art. 2º Fica criado § 7º ao art. 289-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

“Art. 289-A. ....

.....  
 § 7º O Conselho Nacional de Justiça deverá integrar o banco de dados de mandados de prisão com os dados do Sistema Nacional de Registro de Hóspedes, mantido pelo Ministério do Turismo, além de criar mecanismos para que as autoridades policiais sejam acionadas imediatamente sempre que a pessoa procurada tente dar entrada como hóspede em hotéis ou similares. (NR)”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2019.

**Vinicius Poit**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.193/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Poit.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Capitão Wagner, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Fábio Henrique, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Major Fabiana, Mara Rocha, Marcelo Freixo, Pastor Eurico, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fahur e Subtenente Gonzaga - Titulares; Airton Faleiro, Delegado Marcelo Freitas, Dr.

Frederico, Fábio Trad, Gurgel, Hugo Leal, Luis Miranda, Paulo Ramos, Pedro Lupion, Professora Dayane Pimentel e Vinicius Poit - Suplentes.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.193, DE 2019**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar a integração do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões com o Sistema Nacional de Registro de Hóspedes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar a integração de dados e informações entre o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, e o Sistema Nacional de Registro de Hóspedes, mantido pelo Ministério do Turismo.

Art. 2º Fica criado § 7º ao art. 289-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

“Art. 289-A. ....

.....  
.....  
§ 7º O Conselho Nacional de Justiça deverá integrar o banco de dados de mandados de prisão com os dados do Sistema Nacional de Registro de Hóspedes, mantido pelo Ministério do Turismo, além de criar mecanismos para que as autoridades policiais sejam acionadas imediatamente sempre que a pessoa procurada tente dar entrada como hóspede em hotéis ou similares.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**